

3. O organismo nacional competente de cada Estado-Parte deverá comunicar:

a) aos demais organismos competentes dos Estados-Partes sobre as pessoas físicas, organismos e/ou entidades nacionais habilitados, bem assim sobre os funcionários pertencentes ao organismo autorizado a efetuar os atos previstos na presente norma;

b) à respectiva administração aduaneira sobre as pessoas habilitadas por esse organismo nacional e pelos organismos dos demais Estados-Partes, bem assim sobre os funcionários pertencentes aos organismos competentes autorizados a efetuar os atos previstos na presente norma.

4. Quando o bem for de extra-zona, serão considerados beneficiários do regime o(s) contratante(s) do serviço. Quando o bem for de intra-zona, os beneficiários serão o exportador e o importador de cada Estado-Parte.

Artigo 3

1. Os organismos nacionais competentes deverão manter registros atualizados dos bens objeto dos procedimentos de que trata esta norma, por meio da identificação gravada no bem, a fim de facilitar o controle do seu ingresso, circulação e permanência nos Estados-Partes, bem assim para certificar a finalidade de sua utilização e seu valor.

2. Nos casos de impossibilidade de gravação da identificação no bem, será anotada tal circunstância no formulário, sem prejuízo de serem incluídos indicadores ou referências que facilitem a identificação, tais como marcas, números de série ou outros.

3. Nos casos referidos no parágrafo 2 do art. 2º, o organismo competente estabelecerá no campo de sua intervenção os dados de identificação resultantes da declaração efetuada pelo beneficiário, acompanhados da certificação concedida pelo correspondente organismo do país de procedência.

Artigo 4

1. O ingresso e a circulação dos bens de que trata esta norma serão efetuados com suspensão dos gravames que possam corresponder, sob o amparo do formulário único elaborado para tal fim e que consta como Anexo I à presente norma.

2. Para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais que possam corresponder, será exigida uma declaração juramentada firmada pelo(s) beneficiário(s) como compromisso da correta utilização do bem e do cumprimento das obrigações decorrentes do regime.

Artigo 5

1. O registro da operação será formalizado ante a administração aduaneira do Estado Parte que a cada caso corresponder, a qual a registrará com uma numeração seqüencial de acordo com o seguinte formato: os dois primeiros dígitos alfabéticos, segundo o país de que se trate, seguidos de dois dígitos numéricos para o ano de registro e seis dígitos numéricos para a numeração da operação.

2. O prazo de vigência do regime concedido será de 6 (seis) meses prorrogáveis pelo mesmo período, mediante solicitação do interessado ante a aduana onde ocorrer o vencimento, sempre que seja solicitada antes do seu vencimento. A administração aduaneira que conceder a prorrogação comunicará à aduana de registro a prorrogação deferida.

3. Quando os bens de extra-zona que ingressarem por um Estado Parte, saírem ou forem submetidos a outra destinação aduaneira em outro Estado Parte, a administração aduaneira deste último deverá informar, por meio de instrumentos confiáveis, tais fatos às administrações aduaneiras intervenientes, para fins da conclusão da operação aduaneira.

Artigo 6

1. Os bens sujeitos ao regime serão controlados pelas aduanas, com base na identificação do bem de acordo com a certificação expedida pelo organismo competente. Quando for necessário, por motivo justificado, proceder a uma verificação física, esta será realizada em lugares e condições adequados segundo determinar o organismo competente e com a presença de funcionários deste.

2. Os organismos competentes deverão indicar nos certificados que expedirem as características especiais do bem e sua forma de verificação, a fim de se evitar eventuais deteriorações ou danos que possam ser ocasionados pelos controles aduaneiros.

Artigo 7

Os beneficiários serão responsáveis pelas infrações à presente norma e pelas declarações apresentadas ante a aduana. As sanções aos descumprimentos serão regidas pela legislação de cada Estado Parte.

NORMA RELATIVA À INFORMATIZAÇÃO DO MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGAS / DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO E AO ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução nº 4/91 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que como instrumento para a facilitação do comércio entre os Estados Partes, resulta conveniente a aplicação da tecnologia da informação aos procedimentos vinculados com o acompanhamento das operações de Trânsito Aduaneiro Internacional (TAI).

Que foram concretizados com êxito processos de intercâmbio eletrônico de dados entre as administrações aduaneiras dos Estados Partes do MERCOSUL.

Que os Estados Partes do MERCOSUL são signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), em cujo Anexo I, Capítulo XIV, Artigo 30, inciso 2, se prevê a utilização da tecnologia informática disponível para a transmissão de dados, pelo que resulta conveniente avançar nesse sentido.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a “Norma Relativa à Informatização do Manifesto Internacional de Cargas / Declaração de Trânsito Aduaneiro e ao Acompanhamento da Operação entre os Estados Partes do MERCOSUL” assim como seus Apêndices (Apêndice I - “Dados da Declaração de TAI”, Apêndice II - “Referência Única da Operação de TAI (RUT)”, Apêndice III - “Novidades (Ocorrências) Padronizadas da Operação de TAI”, e Apêndice IV - “Eventos a Transmitir”, que seguem em Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º Aprovar como método de controle global das operações de TAI os processos de intercâmbio eletrônico de informação vinculada à Referência Única da Operação de TAI (RUT), entre os sistemas informatizados das administrações aduaneiras dos Estados Partes do MERCOSUL nas condições estabelecidas na presente norma.

Art. 3º Sem prejuízo do estabelecido no artigo 6 o procedimento estabelecido na presente norma será aplicado entre aqueles Estados Partes que tenham adequado seus sistemas informáticos mediante intercâmbio de notas.

2. O procedimento a que se refere o inciso 1 poderá ser posto em funcionamento como projeto piloto em itinerários previamente estabelecidos para avaliar sua aplicação, inclusive no que se refere à contingência e sua gestão.

Art. 4º O Comitê Técnico nº 2- “Assuntos Aduaneiros” da Comissão de Comércio do MERCOSUL deverá elaborar um cronograma de implementação das medidas a que se refere a presente Resolução.

Art. 5º Autorizar o Comitê Técnico nº 2 - “Assuntos Aduaneiros” da Comissão de Comércio do MERCOSUL a atualizar a tabela de ocorrências contida no Apêndice III - “Novidades (Ocorrências) Padronizadas da Operação de TAI”, na medida em que a experiência obtida recomende sua modificação, mediante procedimentos de implementação simplificada e coordenada entre os Estados Partes.

Art. 6º Esta Resolução deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos Nacionais dos Estados Partes antes de 01/10/04.

LIV GMC - Buenos Aires, 25/VI/04

ANEXO À RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. Nº 17/04

NORMA RELATIVA À INFORMATIZAÇÃO DO MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGAS / DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO E AO ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

ÂMBITO E OPERAÇÕES DE APLICAÇÃO

Artigo 1

O procedimento estabelecido na presente norma é aplicável, no âmbito dos Estados Partes do MERCOSUL, às operações de Trânsito Aduaneiro Internacional (TAI) efetuadas ao amparo do Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT) do regime de Transporte de Encomendas em Ônibus de Passageiros de Linha Regular habilitados para o transporte internacional, e poderá ser aplicado ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná, com as adequações e ajustes que tal via de transporte requeira.

Artigo 2

Desde que se desenvolvam conforme o estabelecido no artigo 1º, a presente Resolução é aplicável às operações de:

a) transporte terrestre entre fronteiras bilaterais através de fronteira comum, bem como às de trânsito bilateral com trânsito por terceiros países signatários, sempre ao amparo de um Manifesto Internacional de Carga e da Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), vigente, incluindo o transporte sem carga (em lastre);

b) trânsito internacional efetuado por via ferroviária ao amparo de Conhecimento-Carta de Porte Internacional - Declaração de Trânsito Aduaneiro (TIF/DTA);

c) trânsito internacional de encomendas realizadas por meio de ônibus de passageiros de linha regular habilitados para tal fim.

CADASTRAMENTO

Artigo 3

1. O transporte de mercadorias em operações de TAI será efetuado por transportadores habilitados e cadastrados com base em seu registro fiscal.

2. O acesso aos sistemas informatizados dos Estados Partes somente será permitido a operadores devidamente habilitados, inclusive no caso dos transportadores habilitados em caráter ocasional, nas condições estabelecidas no ATIT.

Artigo 4

As administrações aduaneiras dos Estados Partes, por meio de seus sistemas informatizados, intercambiarão informações relativas aos transportadores habilitados, incluindo aquelas de interesse para a operação, vinculadas ao meio de transporte ou ao transportador, constantes do Apêndice I.

Artigo 5

Os sistemas informatizados dos Estados Partes deverão contar com funções que permitam registrar a autorização dos exportadores ou dos responsáveis legais pela mercadoria aos transportadores, para atuarem em seu nome, como beneficiários do trânsito.

RESPONSABILIDADES

Do Transportador

Artigo 6

As responsabilidades do transportador serão aquelas estabelecidas no ATIT e na Legislação dos Estados Partes.

Artigo 7

O transportador ou seu representante legal serão também responsáveis pelo registro informatizado da operação de TAI e pelas informações prestadas por ocasião do referido registro.

Das Administrações Aduaneiras

Artigo 8

1. As administrações aduaneiras deverão intercambiar, na forma estabelecida na presente norma, informação:

a) relativa ao registro informatizado da operação de TAI e aos eventos de controle vinculados ao mesmo; e

b) relativa às intervenções de seus funcionários e dos transportadores ou de seus declarantes, autorizados.

2. As administrações aduaneiras deverão também assegurar a correta utilização dos dados cujo intercâmbio foi acordado, estabelecendo as medidas necessárias para evitar e reprimir seu uso indevido.

REGISTRO INFORMÁTICO DA OPEAÇÃO DE TAI

Artigo 9

1. O transportador ou seu representante legal solicitará o regime de TAI mediante o registro informatizado da declaração referente à operação, prestando as informações previstas no Apêndice I.

2. A declaração poderá ser formulada em português ou espanhol, segundo o Idioma do país de registro.

3. A declaração de TAI somente será oficializada se forem integrados os dados assinalados como obrigatórios no Apêndice I.

Artigo 10

1. O registro da declaração poderá ser realizado utilizando os dados relativos às mercadorias que tenham sido declarados originalmente por ocasião da destinação aduaneira que ampara a carga transportada sob TAI.

2. No caso do inciso 1, a responsabilidade pelas informações assim prestadas será do declarante original, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 7.